



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.821, DE 2025

(Da Sra. Flávia Morais)

Inclui o Dia Nacional de Combate ao Câncer, a ser celebrado anualmente em 27 de novembro, e dispõe sobre ações integradas de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, atenção integral, reabilitação, cuidados paliativos e apoio às pessoas acometidas pelo câncer; e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Inclui o Dia Nacional de Combate ao Câncer, a ser celebrado anualmente em 27 de novembro, e dispõe sobre ações integradas de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, atenção integral, reabilitação, cuidados paliativos e apoio às pessoas acometidas pelo câncer; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate ao Câncer, a ser celebrado anualmente no dia 27 de novembro, com o objetivo de intensificar ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação, cuidados paliativos, educação em saúde, apoio psicossocial às pessoas acometidas pelo câncer e suas famílias, e promoção de políticas públicas voltadas à redução da morbimortalidade por câncer no País.

Art. 2º No Dia Nacional de Combate ao Câncer, o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Saúde e de órgãos e entidades vinculadas, em especial o Instituto Nacional de Câncer (INCA), deverá promover, coordenar e fomentar, em todo o território nacional, campanhas de conscientização, atividades educativas, programas de triagem e sensibilização para detecção precoce, ações de promoção de hábitos saudáveis, capacitação de profissionais de saúde e iniciativas de apoio aos pacientes e cuidadores.

Art. 3º O Poder Executivo Federal incentivará, por meio de cooperação técnica e financeira quando cabível, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, entidades da sociedade civil e o setor privado realizem ações complementares no âmbito local, integradas aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).



* C D 2 5 3 4 8 6 8 6 5 7 0 0 *

Art. 4º As atividades realizadas em razão desta Lei poderão contemplar, entre outras medidas:

I — campanhas educativas sobre fatores de risco, como tabagismo, dieta, sedentarismo, álcool, infecções associadas;

II — estímulo às coberturas de rastreamento e diagnóstico precoce recomendadas pela evidência científica;

III — ações de informação e incentivo às vacinas preventivas relacionadas ao câncer, quando indicadas;

IV — promoção do acesso à atenção oncológica integral, incluindo reabilitação e cuidados paliativos;

V — capacitação e atualização de profissionais de saúde;

VI — apoio psicossocial e de reinserção social para pacientes e familiares;

VII — estímulo à pesquisa, à vigilância epidemiológica e à melhoria da organização dos serviços oncológicos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, na forma da lei orçamentária anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer representa um dos maiores desafios da saúde pública no Brasil e no mundo, em razão de sua elevada incidência, da mortalidade associada e do impacto social e econômico que provoca. Trata-se de um conjunto de doenças complexas que exigem ações integradas, que vão desde a prevenção e a detecção precoce até o tratamento adequado, a reabilitação, o apoio psicossocial e os cuidados paliativos.

A criação do Dia Nacional de Combate ao Câncer, em 27 de novembro, busca conferir maior visibilidade ao tema e fortalecer a mobilização



* C D 2 5 3 4 8 6 8 6 5 7 0 0 *

social e institucional em torno dessa agenda. Embora o Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de Câncer já realizem ações importantes na data, a previsão legal desse marco simbólico amplia sua legitimidade e assegura maior continuidade e articulação das iniciativas em todo o território nacional.

A instituição dessa data contribui para intensificar campanhas educativas e de conscientização sobre fatores de risco, sinais e sintomas e a importância do diagnóstico precoce, incentivando a população a adotar hábitos saudáveis e a procurar os serviços de saúde diante de sinais de alerta. Ao mesmo tempo, estimula o fortalecimento da rede de atenção oncológica, com destaque para a qualificação dos serviços, a capacitação de profissionais de saúde e a integração entre os diferentes níveis de atenção do Sistema Único de Saúde.

Trata-se também de um instrumento de valorização das ações de apoio psicossocial e de acolhimento de pacientes e familiares, essenciais para a melhoria da qualidade de vida durante o enfrentamento da doença. Além disso, a data favorece a mobilização de universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e gestores públicos, reforçando a importância da pesquisa científica, da vigilância epidemiológica e do desenvolvimento de políticas baseadas em evidências.

A aprovação deste projeto, portanto, vai além do aspecto simbólico: representa um passo concreto na consolidação de uma política nacional de enfrentamento ao câncer mais efetiva, integrada e humana, garantindo que a luta contra essa doença continue sendo prioridade permanente da agenda pública brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS



* C D 2 5 3 4 8 6 8 6 5 7 0 0 *